



C0050119A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.756-B, DE 2013 (Do Sr. Fabio Trad)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (Relator: DEP. JOSÉ STÉDILE); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 278-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar que o condutor de veículo automotor que for preso em flagrante praticando o crime de contrabando ou descaminho terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A:

"Art. 278-A. O condutor preso em flagrante pela prática da conduta descrita no caput do art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos do art. 256 desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar o art. 278-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, determinando que o condutor que for preso em flagrante praticando o crime descrito no *caput* do art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal - terá seu documento de habilitação recolhido e seu direito de dirigir suspenso.

Sua elaboração atende a um pleito oriundo da Polícia Federal, mais precisamente da Coordenadoria de Polícia Fazendária, que possui atribuição para a atividade repressiva dos crimes de contrabando ou descaminho e a normatização do assunto.

Atualmente, tais atividades criminosas atingiram um alto grau de organização e sofisticação, envolvendo “transportadores”, “olheiros” e “batedores”, sendo necessário o incremento de medidas visando desestimular essas práticas.

Então, o recolhimento administrativo prévio do documento de habilitação do criminoso e a suspensão de seu direito de dirigir afiguram-se como mecanismos capazes de desestimular a reincidência na prática dos crimes de contrabando ou descaminho.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2013.

Deputado FABIO TRAD

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - freqüência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único

remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de inflações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965](#))

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965](#))

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965](#))

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fábio Trad, tem por objetivo acrescentar artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, de forma a determinar que o condutor de veículo automotor que for preso em flagrante praticando o crime de contrabando ou descaminho, conforme descritos no Código Penal, terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso.

Conforme sua justificação, a proposta atende a pleito oriundo da Polícia Federal, mais precisamente da Coordenadoria de Polícia Fazendária, que possui atribuição para a atividade repressiva dos crimes de contrabando ou descaminho. Assim, entende-se que o recolhimento administrativo prévio do documento de habilitação do criminoso e a suspensão de seu direito de dirigir afiguram-se como mecanismos capazes de desestimular a reincidência na prática dos crimes de contrabando ou descaminho.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também deverá analisar o mérito do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os crimes de contrabando e descaminho estão previstos no art. 334 do Código Penal, respectivamente, como o ato de “importar ou exportar mercadoria proibida” e “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”. A pena aplicável a estes casos varia de um a quatro anos de reclusão.

Atualmente, estes crimes representam um grave problema para a economia brasileira. Segundo dados apresentados pela Receita Federal em junho de 2013, os prejuízos provocados ao país pelo contrabando, o descaminho e a pirataria chegam a R\$ 100 bilhões por ano. Este prejuízo se deve, principalmente, ao não recolhimento de tributos sobre tais produtos.

No entanto, os impactos negativos não se limitam ao prejuízo financeiro. Produtos ilegais, que entram no país através do contrabando, representam um risco também à saúde dos consumidores, visto que não são submetidos à fiscalização apropriada. Há, ainda, os reflexos sociais. Os mecanismos utilizados pelos criminosos para ingressar no Brasil com produtos contrabandeados são frequentemente utilizados na importação de drogas ilícitas e armas, que representam um risco ainda maior à segurança da população.

Mesmo com os altos investimentos feitos pelo governo no combate ao contrabando e ao descaminho, é possível perceber o alto grau de

desenvolvimento e sofisticação nestas atividades. Ao propor punições mais rigorosas para condutores presos em flagrante por algum desses crimes, com a aplicação de pesadas multas, além da suspensão do seu direito de dirigir, o presente Projeto de Lei representa mais uma das medidas ao alcance do poder público para desestimular tais práticas.

Desta maneira, manifesto o voto pela aprovação, com emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 5.756, de 2013.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator

EMENDA Nº 1

O artigo 2º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A:

"Art. 278-A. O condutor preso em flagrante por crime de contrabando ou descaminho, condutas descritas no caput do art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, terá a carteira nacional de habilitação para dirigir recolhida e ficará com o direito de dirigir suspenso, nos termos do art. 256 desta Lei, bem como terá o seu veículo apreendido.

§1º Condenado o condutor pela conduta descrita no caput deste artigo, em sentença penal transitada em julgado, converter-se-á a suspensão em cassação da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação.

§2º O condutor poderá requerer nova permissão para dirigir, nas formas deste Código, após a decretação da reabilitação criminal"

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.756/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile, contra o voto do Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Milton Monti - Vice-Presidentes, Davi Alcolumbre, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zoinho, Edinho Bez, Mauro Mariani, Paulo Freire, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**
Presidente em exercício

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

O artigo 2º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A:

“Art. 278-A. O condutor preso em flagrante por crime de contrabando ou descaminho, condutas descritas no caput do art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, terá a carteira nacional de habilitação para dirigir recolhida e ficará com o direito de dirigir suspenso, nos termos do art. 256 desta Lei, bem como terá o seu veículo apreendido.

§1º Condenado o condutor pela conduta descrita no caput deste artigo, em sentença penal transitada em julgado, converter-se-á a suspensão em cassação da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação.

§2º O condutor poderá requerer nova permissão para dirigir, nas formas deste Código, após a decretação da reabilitação criminal”

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.756, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Fábio Trad, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para permitir a cassação do documento de habilitação para conduzir veículo automotor do condutor flagrado nas hipóteses de descaminho ou contrabando.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que a proposta atende ao pleito oriundo da Polícia Federal, mais precisamente da Coordenadoria de Polícia Fazendária, que possui atribuição para a atividade repressiva dos crimes de contrabando ou descaminho.

Argumenta que o recolhimento administrativo prévio do documento de habilitação do criminoso e a suspensão de seu direito de dirigir afiguram-se como mecanismos adicionais para desestimular a reincidência na prática dos crimes de contrabando ou descaminho.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição foi aprovada na Comissão de Viação e Transportes, com uma emenda.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.756/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria relativa ao enfrentamento ao contrabando e descaminho sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Os crimes de contrabando e descaminho estão previstos no art. 334 do Código Penal, respectivamente, como o ato de “importar ou exportar

mercadoria proibida” e “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”.

Cada vez mais recursos da segurança pública vêm sendo alocados para reprimir esses delitos cuja pena aplicável a estes casos varia de um a quatro anos de reclusão. O contrabando e o descaminho causam grandes transtornos à economia brasileira, cujo prejuízo é estimado pela Receita Federal em uma cifra que gira em torno dos R\$ 100 bilhões por ano. Além do não pagamento de tributos, esses produtos podem ter a sua qualidade questionada, pois não passam por qualquer avaliação de sua origem.

Mesmo diante do aumento dos investimentos em segurança pública, em automatização da fiscalização e, principalmente, com a melhoria da coleta de dados na inteligência policial. Sob o ponto de vista de segurança pública, quando propomos punições mais rigorosas para condutores presos em flagrante por algum desses crimes, com a aplicação de pesadas multas, além da suspensão do seu direito de dirigir, dificultamos a utilização de veículos automotores para o cometimento do contrabando ou descaminho.

Sob a ótica da segurança pública, a emenda apresentada na Comissão de Viação e Transporte aperfeiçoa o texto original quando detalha as hipóteses e os procedimentos em que a suspensão do direito de dirigir irá ocorrer, sendo benéfica para os procedimentos administrativos e para a efetivação da punição.

Pelos motivos acima expostos e sob o ponto de vista da segurança pública, é extremamente conveniente e acertada a suspensão do direito de dirigir para quem comete os crimes de contrabando ou descaminho.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.756/13 e da emenda do Relator da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.756/2013 e a Emenda de Relator nº 1 da CNT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Edson Santos, Efraim Filho, Enio Bacci, Keiko Ota, Otoniel Lima, Pastor Eurico e Rosane Ferreira - Titulares; Guilherme Campos, Major Fábio, Onyx Lorenzoni, Osmar Terra, Sibá Machado e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO